



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047375-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO CATERPILLAR S/A, é apelado CEREALISTA AJM LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047375-34.2024.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BANCO CATERPILLAR S/A

Apelada: CEREALISTA AJM LTDA

Ação: Busca e apreensão

Comarca: São Paulo—Foro Regional II— Santo Amaro - 3ª vara cível

Juiz prolator: Fabricio Stendard

Voto nº 8.175

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inciso IV, do CPC. Insurgência do autor.

- Extinção. Ordem de emenda da inicial para apresentação em cartório de via original de cédula de crédito bancário, com anotação da vinculação ao processo. Contrato eletrônico. Inexistência de via original. Lei nº 10.931/2004 e Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que admitem a celebração de contrato por meios eletrônicos. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BANCO CATERPILLAR S/A** contra a respeitável sentença de fls. 57/59, de relatório adotado, de indeferimento da petição inicial e extinção, sem resolução de mérito, da **AÇÃO DE**

BUSCA E APREENSÃO promovida contra **CEREALISTA AJM LTDA.**

Em razões recursais (fls. 64/72), o apelante sustenta que a extinção, sem resolução do mérito, é indevida, porque se trata de “contrato eletrônico”, ao qual não se aplica o princípio da circularidade que regula esta espécie contratual na sua forma física; que a assinatura digital é válida, uma vez que “utilizam mecanismos de autenticação que atendem à Lei nº 14.063/2020”. Pugna pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença e regular seguimento da demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 73/74 e 91/92) e sem resposta, uma vez que não se aperfeiçoou a formação da relação jurídico-processual.

II. Fundamentação

II.1. Ao constatar que a petição inicial foi instruída com cédula de crédito bancário, passível de circulação por endosso, o juízo *a quo* determinou emenda da inicial para regularização, mediante apresentação em cartório do instrumento contratual em que fundada a pretensão para anotação de sua vinculação ao processo (fls. 46/48).

O apelante, contudo, não atendeu à ordem e afirmou tratar-se de contrato eletrônico, “*que, por conseguinte, torna inaplicável o princípio da circularidade que regula esta espécie contratual na sua forma física*” (fl. 53). Seguiu-se a prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art.

485 do Código de Processo Civil. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo juízo singular, foi equivocada a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 27-B da Lei nº 10.931/2004 que *“A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração”*.

Esta ação de busca de apreensão está fundada em cédula de crédito bancário emitida e assinada de forma eletrônica e, por isso, a apresentação da via original não é exigível. Além disso, os autos não trazem elementos sugestivos de que o título circulou, já que apresentado pelo credor original contra o devedor.

Nos termos do que dispõe o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a lei processual não impõe, como requisito de admissibilidade, a apresentação da via

original da cédula de crédito bancário, em especial em processo eletrônico, de modo que também não deve ser considerada imprescindível a anotação no instrumento contratual de vinculação ao processo.

É caso, pois, de anular a sentença para que os autos retornem à origem para regular prosseguimento do feito.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora